



51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a aplicação de sanção administrativa aos estabelecimentos e profissionais que praticarem aborto ilegal na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei regulamenta, no âmbito do Município de São Paulo, a aplicação de sanções administrativas aos estabelecimentos e profissionais que praticarem aborto ilegal.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, aborto ilegal é aquele definido pelo Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Art. 3º Todos os estabelecimentos que provocarem procedimentos direcionados para a prática de aborto ilegal serão multados no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

§ 1º Será tolerada apenas uma reincidência para fins do pagamento da multa administrativa.

§ 2º No caso de reincidência, haverá a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º Os valores recolhidos serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FUMCAD).



51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

Parágrafo único – O Poder Executivo encaminhará relatório anual contendo o número total de multas aplicadas em decorrência desta Lei, acompanhado de demonstrativo detalhado das ações desenvolvidas com os recursos provenientes dessas penalidades.

Art. 5º O profissional que, por ação ou omissão, provocar aborto ilegal será punido com sanções administrativas.

Art. 6º Para fins do disposto no art. 5º desta Lei, considera-se sanção administrativa:

I – abertura de processo administrativo pelo Poder Executivo;

II – impossibilidade de prestar qualquer concurso público municipal pelo período de 5 (cinco) anos;

III – inviabilidade de ingressar em qualquer cargo do serviço público municipal pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 1º Considera-se a data do procedimento como termo inicial para a contagem do período descrito no inciso II e III deste artigo.

§ 2º Os profissionais que forem servidores públicos municipais, efetivos ou comissionados, serão punidos com as sanções previstas nos incisos I, II e III, acrescidas da penalidade de demissão do cargo que estiverem exercendo no momento da prática do aborto ilegal.

§ 3º Os profissionais que ocuparem cargo de chefia terão os períodos das sanções do inciso II e III deste artigo aplicadas em dobro.

Art. 7º Os estabelecimentos geridos por Organizações Sociais (OS), serão punidos pelas mesmas sanções descritas no artigo 3º desta Lei.

§ 1º Os profissionais dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo que provocarem aborto ilegal serão responsabilizados na forma desta Lei.

Art. 8º A empresa que contratar um profissional penalizado por esta Lei durante o período de 5 (cinco) anos, será multada no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).



51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de Março de 2026.

Zoe Martínez
Vereadora (PL)



51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer sanções administrativas aos estabelecimentos e profissionais que, no âmbito do Município de São Paulo, realizarem a prática de aborto ilegal, em desconformidade com as hipóteses legalmente previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

O projeto busca reforçar o cumprimento da legislação penal, atuando de forma preventiva e punitiva no combate às práticas clandestinas que colocam em risco a vida e a saúde de inúmeras mulheres, bem como violam os princípios da dignidade da pessoa humana e da legalidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, o que confere legitimidade ao Município de São Paulo para adotar medidas de fiscalização, prevenção e repressão a condutas que atentem contra a saúde pública.

Dessa forma, a previsão de sanções administrativas complementa a esfera penal, permitindo ao Poder Público municipal agir de maneira mais célere e eficaz, sem prejuízo das responsabilidades criminais cabíveis. Trata-se de um instrumento de proteção social que visa coibir estabelecimentos irregulares, clínicas clandestinas e profissionais que atuem à margem da lei, preservando a vida e a integridade das mulheres e garantindo o cumprimento das normas vigentes.

Além disso, a iniciativa contribui para fortalecer as ações de vigilância sanitária e aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização da rede de saúde do Município, promovendo maior segurança jurídica e transparência nas atividades médicas e hospitalares.

Diante do exposto, a presente proposição se revela de extrema relevância e oportunidade, representando um avanço na proteção da saúde pública, na defesa da legalidade e na



51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

promoção de uma cidade mais justa, segura e comprometida com o respeito à vida e à dignidade humana.

Pelo exposto e muito mais, solicito a meus nobres pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.